



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1027359-69.2018.8.11.0041.

AUTOR(A): EMANUELE PESSATTI SIQUEIRA ROCHA

REU: GILBERTO EGLAIR POSSAMAI

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que a autora alega que é magistrada vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região desde 2011; sempre cumpriu suas obrigações judicantes com zelo, presteza e imparcialidade, todavia, sua imagem foi esfacelada por conduta ilícita do requerido, que apresentou Pedido de Providências e Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, caluniando-a com fatos inverídicos.

Alega que tais procedimentos foram veiculados pela imprensa, cujas notícias veicularam seu nome como suspeita de venda de sentença, ferindo sua imagem e honra.

Sustenta que os pedidos protocolizados pelo requerido junto ao CNJ foram arquivados por não terem sido constatadas quaisquer irregularidades no exercício da função de magistrada.

Afirma que a conduta do requerido resultou em inquérito policial (nº 100091- 19.2018.4.01.3600) perante a 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, o qual culminou com a denúncia do requerido pelo Ministério Público Federal, pelo crime de denunciação caluniosa – art. 339, cumulado com os artigos 70 e 71, todos do Código Penal.

Aduz que as acusações relatadas no Pedido de Providências e na Reclamação Disciplinar referiam-se a supostos erros e omissões na análise de questões, acusando a autora de suposto favoritismo e parcialidade, com descumprimento de decisões proferidas em acórdão do TST – Tribunal Superior do Trabalho, apontando suposta parcialidade, prevaricação, sem o mínimo de lastro probatório, usando de má-fé, desvirtuando fatos, omitindo decisões, sem se ater a ordem cronológica dos fatos e decisões.

Esclarece que conduziu os processos judiciais citados pelo requerido por um período aproximado de apenas seis meses, depois de fevereiro de 2015, e não atuou nos processos antes disso.

Descreve a situação processual e os atos processuais que causaram descontentamento ao requerido, alegando a exigência do requerido de investigação contra a autora perante os órgãos de controle, o qual não se tratou de mero exercício regular de direito, mas meio de coação e tentativa de afastamento da jurisdição, incorrendo em abuso do direito de petição.

Sustenta a ocorrência de dano moral e material, pleiteando a condenação do requerido a pagar as respectivas indenizações.

Audiência de conciliação infrutífera. (Id 19909968).

Contestação no Id 20457321), em que o requerido alega a inexistência de ato ilícito e de nexo causal.

Aduz que arrematou imóvel perante a Justiça do Trabalho, mas ao ser imitado na posse se deparou com a presença de antigos arrendatários, os quais interpuseram embargos de terceiros, cujas decisões judiciais proferidas culminaram com a conclusão de que havia sobreposição de matrículas, e que ambas pertenciam às empresas do mesmo grupo econômico, que se beneficiou da fraude documental.

Afirma que mesmo sendo incontroversa a sobreposição de matrículas, os juízes injustificadamente resistiam em enfrentar a questão referente à validade dos contratos de arrendamento e seus aditivos e, com isso, os arrendatários continuavam na área sob litígio, dela tirando proveito econômico.

Narra que em razão disso, o magistrado Paulo Roberto Brescovici determinou a realização de perícia, sobrestando o andamento de todos os demais incidentes na execução trabalhista e, por outro lado, a executada no processo piloto ajuizou ação anulatória da arrematação, que vinha sendo processada pelos juízes, mesmo estando todos os demais incidentes sobrestados.

Afirma que em 5/12/2014 foi procurado pela pessoa de Jorge Zanette, que alegou estar em contato com a advogada da Pyramid Agropastoril e da Agropecuária São Lucas, executadas na ação onde arrematou o imóvel, e com José

Luiz Picolo, outro arrendatário do imóvel arrematado; que Jorge Zanette lhe enviou documentação que insinuava negócios ilícitos envolvendo o litígio do imóvel arrematado, bem como a existência de corrupção de magistrados.

Narra que em fevereiro de 2015 foi procurado por referida advogada para uma reunião na qual foi afirmado que o herdeiro do grupo econômico da Cotton King (Pyramid Agropastoril, etc), objetivava chegar a um acordo que consistia em o grupo econômico deixar “correr à revelia a ação anulatória”, contudo, se o requerido não aceitasse o acordo, o jurídico do grupo econômico iria insistir na anulação da venda e arrecadação do imóvel objeto do litígio junto ao Juízo de Falência.

Afirma que o acordo era inaceitável, então a ação anulatória foi julgada procedente pela Justiça do Trabalho pela magistrada autora desta ação, e foi determinada a arrecadação do imóvel na Vara de Falência.

Alega que esta reunião reforçou seu interesse em apresentar a reclamação disciplinar junto à Corregedoria do CNJ, principalmente depois que o Juiz da Vara de Falências deferiu liminar para arrecadação do bem e a transferência do numerário depositado para a arrematação.

Descreve que tais fatos levaram seu irmão, Romário Possamai a procurar a Polícia Federal novamente em abril de 2015, para relatar tudo que estava acontecendo.

Relata os fatos que motivaram o protocolo da reclamação disciplinar, afirmando que apenas juntou na reclamação os documentos que lhe foram enviados e que sua intenção sempre foi elucidar quais eram as intenções de Jorge Zanette e da advogada Claudia Ferreira.

Alega que em 10/07/2015, sete meses após os documentos terem sido entregues à Polícia Federal, protocolou a reclamação disciplinar na Corregedoria do CNJ e requereu, em 20/07/2015, naqueles autos da reclamação, a tramitação sigilosa do processo; em 05/08/2015, sem que a Corregedora tivesse apreciado o pedido de sigilo, foi proferido e publicado despacho na reclamação disciplinar, onde vislumbrou -se a “presença de fortes indícios de violação dos deveres funcionais ”

Alega que a denúncia contra si oferecida foi rejeitada.

Impugna o pedido de danos materiais e de danos morais.

A autora impugnou a contestação.

O feito foi saneado, deferindo-se as provas pleiteadas.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, na qual as partes concordaram na utilização de prova emprestada, consistente nas provas orais colhidas no processo de nº 1027332-86.2018.8.11.0041, em trâmite no juízo da 11ª Vara Cível.

As partes apresentaram memoriais finais.

Os autos foram conclusos para sentença, convertendo-se em diligência para que fossem enviadas as provas orais emprestadas.

É o relato.

Decido:

O pedido de indenização por dano moral da autora tem por fundamento o ferimento à honra e imagem por conduta do requerido em protocolizar Pedido de Providências e Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Segundo a autora em tal pedido de providências/reclamação disciplinar o requerido expôs fatos inverídicos, tornando-a suspeita de venda de sentenças, suspeita esta que chegou à imprensa.

O requerido tece longo arrazoado, procurando contextualizar os fatos que o levaram a realizar tal pedido/reclamação junto ao CNJ, aduzindo que a finalidade era elucidar quais eram as intenções das pessoas que o procuraram, para um acordo em relação a área arrematada perante a Justiça do Trabalho e que veio a perder.

Todavia, a reclamação foi contra a autora, magistrada, as alegações foram de prolação de decisões para beneficiar terceiros, mediante repasse de valores, resistência no cumprimento de tribunais superiores.

Ressalta-se que as partes, nesta ação, passaram a discutir sobre fatos ocorridos na função da autora como magistrada nas ações em que exerceu jurisdição (por seis meses), rebatendo se houve ou não descumprimento de acórdãos do TST, etc., quando tais discussões não podem ser objeto desta ação, pois já foram analisadas as condutas da autora pela Corregedoria, pelo CNJ, fugindo à alçada deste juízo cível estadual se imiscuir em atos praticados pela autora no exercício da jurisdição.

Ainda mais quando foi rechaçada, pelos órgãos que detém competência para tanto, a alegação de que a autora jurisdicionou favorecendo terceiros ou desrespeitou acórdãos de tribunais superiores.

Fato é que o requerido efetivamente apontou tais fatos, fazendo pedido contra a autora e, ao contrário do que afirma, protocolizou o pedido sem qualquer sigilo, somente pedindo sigilo em 20/07/2015, dez dias depois do protocolo inicial, conforme se vê do pedido de sigilo juntado no Id 20458294.

As denúncias do requerido lançadas em tal reclamação disciplinar foram expostas pelos veículos de comunicação, anunciando a autora como investigada por venda de sentença, atingindo sua imagem perante terceiros.

Fato curioso é que a autora juntou algumas das notícias veiculadas e a riqueza de detalhes dos fatos alegados pelo requerido em sua reclamação demonstra que a fonte tinha conhecimento detalhado das acusações do requerido.

Ao expor fatos e lançar acusações de suspeita de prolação de decisões favoráveis, atos visando beneficiar terceiros, atacou a imparcialidade da magistrada, bem como expressamente acusou-a de não respeitar acórdão proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, abusou do direito de “esclarecer” fatos, imputando condutas ilícitas à autora, as quais não foram comprovadas, tanto que a reclamação disciplinar foi julgada improcedente, reconhecendo-se que a magistrada atuou nos limites da jurisdição e que não havia elementos que pudessem caracterizar infração disciplinar ou ilícito penal.

Ressalta-se que não é objeto de análise o direito de petição do requerido, mas sim as alegações do requerido em tal reclamação, as acusações que fez, que ao final, não foram reconhecidas e, principalmente, o fato de ao ter feito tais acusações graves sem lastro probatório permitiu que a honra e a imagem da autora fosse exposta publicamente, como suspeita de “venda de sentença”.

As acusações do requerido lançadas na reclamação disciplinar protocolizada sem sigilo de justiça, o que fez somente após terem “vazado” para a imprensa, repercutiram sobre a vida profissional da autora, pois foram veiculadas em jornais de circulação no Estado, maculando a imagem, a honra, trazendo constrangimento à autora.

O abalo psíquico de um profissional ao ver veiculado pela imprensa a existência de suspeita sobre sua probidade, sua honra, de ser alvo de reclamação disciplinar imputando-lhe infração, ilícito penal, é inequívoco.

No caso, o abalo moral experimentado pela autora decorre da conduta do requerido, caracterizando-se o nexo de causalidade.

Encontram-se presentes, portanto os elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Em relação ao *quantum*, os critérios norteadores para sua fixação são a razoabilidade, a proporcionalidade e o caráter pedagógico, a fim de desestimular a reiteração do ato lesivo.

Com base em tais critérios, o valor de R\$60.000,00 se mostra adequado.

Não comporta acolhimento o pedido de indenização por dano material relativo a gastos com contratação de advogados, de acordo com o entendimento do STJ e de outros tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação dessa Corte Superior entende que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constitui ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt na PET no AREsp: 834691 DF 2016/0003593-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (REsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1418531 SP 2018/0337093-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2019)

Indenização por dano matéria e moral. Recurso da parte autora contra o desfecho de procedência parcial do pedido. Revelia. Dano material inexistente. Contratação de advogado. Remuneração em razão dos serviços advocatícios estipulada entre a parte autora e seu advogado, sem a anuência do réu, de modo que não pode produzir efeitos contra este. Despesas que não constituem dano passível de indenização. Direito de ação que é assegurado pela constituição federal (art. 5º, inciso XXXV, CF) exercido pelo réu/recorrido. Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A contratação de advogado para o patrocínio da causa é ônus que não pode ser atribuído à parte contrária, pois decorre de escolha pessoal do contratante. A parte ré sequer foi dada a chance de influenciar na qualificação técnica do causídico contratado pela autora, tampouco nos valores cobrados pela prestação dos serviços de modo que é incabível imputar-lhe a pretendida reparação material.

(...)

(TJ-SP - RI: 10024276520198260008 SP 1002427-65.2019.8.26.0008, Relator: Regiane dos Santos, Data de Julgamento: 27/02/2020, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 27/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SEGUNDO E TERCEIROS RÉUS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO A ESTE CAPÍTULO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESPESAS COM TRANSPORTE E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA EM AÇÃO JUDICIAL - RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Não deve ser conhecido o recurso que não apresenta os fatos e fundamentos que embasam o pedido para reforma, deixando de enfrentar as questões decididas na sentença. Hipótese em que se acolher a preliminar suscitada de ofício para não conhecer da parte do recurso em relação à alegada responsabilidade solidária dos segundo e terceiros réus. As despesas decorrentes de transporte e contratação de advogado para apresentar defesa em ação judicial não são passíveis de ressarcimento. A relação contratual existente entre o advogado e seu respectivo patrono não pode ser oposta a terceiro, que não figura nessa relação contratual. Hipótese em que a contratação dos advogados para a propositura da demanda judicial foi ato voluntário da apelante, motivo pelo qual deve ele arcar com os custos correspondentes.

(TJ-MG - AC: 10480130156346001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar o requerido a indenizar os danos morais causados à autora, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) , a ser corrigido pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (protocolo da reclamação disciplinar).

Sucumbência recíproca. Condeno as partes, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas processuais.

Fixo os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação, sendo devido 50% do valor correspondente por cada parte ao advogado da parte adversa.

Publique-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Vandymara G.R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VANDYMARIA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

23/05/2023 10:09:09

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFICYFPVRQ>

ID do documento: 118122822



PJEDAFICYFPVRQ

IMPRIMIR

GERAR PDF